



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0834 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0834 / 2003

DE

27/11/2003

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

E M E N T A:

" DISPÕE SOBRE NORMAS DO PROGRAMA BOLSA TRABALHO - PBT E  
REVOGA A LEI Nº 13.163, DE 5 DE JULHO DE 2001."

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 17:18:16

00000021024-20



ARQUIVADO EM 05/10/2005

CHEFE DE SEÇÃO

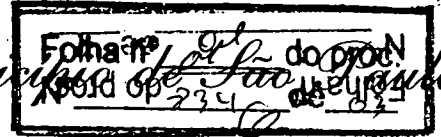
FABIO VITOR DO NASCIMENTO  
Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



GABINETE DA PREFEITA

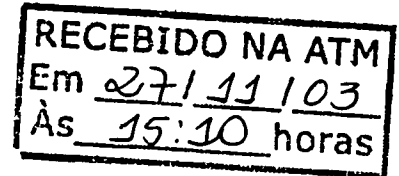
Prefeitura do Município de São Paulo



São Paulo, 27 de NOVEMBRO

Adalino Cione - Ass. Parlamentar  
RF: 100.406

Ofício A. J. L. nº 740/03



Senhor Presidente

Maria José de Oliveira  
Assistente de Chefe Técnica  
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPPLY  
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMR  
JAM/MRCP/Smismp  
Bolsa Trabalho Of

SE 100102

1984-10-24 15:21 100102

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junct(s) nesta data documento(s) rubrica(s)

sob nº 2213 e folha de informação sob nº

14 02/22/03 (1) *Adelina*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100406

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 27 NOV 2003  
*Constituição e Justiça*  
*Adm. Pública*  
*Trabalho, Emprego e Rel. Ind.*  
*Indústria, Comércio e Transp.*  
*Finanças e Orçamento*  
P R E S I D E N T E

Dispõe sobre normas do Programa

Bolsa Trabalho – PBT e revoga a Lei nº

13.163, de 5 de julho de 2001.

Seção de Publicação e  
Relação de Anais - DT-10  
27 NOV 2003

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
20 ABR 2004  
PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º. O Programa Bolsa Trabalho – PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Programa Bolsa Trabalho – PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I – ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II – ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III – ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV – ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º. Para efeitos do Programa Bolsa Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º. Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 3º. Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do “caput” deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do artigo 4º desta lei.

Art. 3º. As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

- I – propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;
- II – propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares em autogestão ou em grupos de economia solidária;
- III – potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;
- IV – desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;
- V – gerar renda nos bairros;
- VI – propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;
- VII – viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;
- VIII – favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º. O Programa Bolsa Trabalho consistirá:

- I – na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do “caput” do artigo 2º desta lei;
- II – em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do “caput” do artigo 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que

melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III – em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do “caput” do artigo 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV – em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do “caput” do artigo 2º desta lei.

§ 1º. Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do “caput” deste artigo, serão concedidos:

I – auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II – subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III – seguro de vida coletivo.

§ 2º. Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º. Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º. Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º. Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro (a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º. Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º. Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º. Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento,

Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º. Para habilitar-se no Programa, o beneficiário, além de preencher os requisitos relativos às modalidades previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 2º desta lei, deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º. Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º. Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do artigo 10 desta lei.

Art. 6º. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Trabalho, será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º. Para participar do Programa Bolsa Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no artigo 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no artigo 5º, ambos desta lei, deverá:

I – estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 4º desta lei;

II – cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III – não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV – não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º. O Programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos artigos 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II – famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

III – famílias monoparentais;

IV – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII – condições precárias de moradia;

VIII – mulheres gestantes.

Art. 9º. Os benefícios do Programa Bolsa Trabalho serão interrompidos se:

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do “caput” do artigo 4º desta lei;

II – o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do “caput” do artigo 4º desta lei;

III – a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV – forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos artigos 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V – o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI – for ultrapassado o limite da renda bruta familiar *per capita* ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do artigo 2º e exigidos na hipótese do inciso I do “caput” do artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar *per capita* para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou

recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º. As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º. O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do

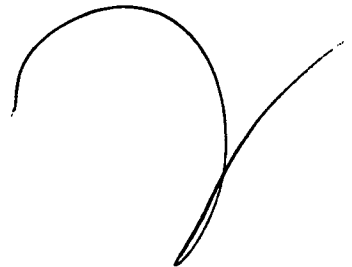
Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta), dias contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

  
JAM/MRCS/Spics  
BOLSA TRABALHO PL



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conferir nova disciplina legal ao Programa Bolsa Trabalho, instituído pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Inicialmente, cabe assinalar que, decorridos mais de 2 anos da edição da lei supracitada, a situação fática resultante da implantação do Programa Bolsa Trabalho tem demonstrado que suas regras podem ser aperfeiçoadas, sobremaneira no que concerne à sua forma de implementação, prorrogação e abrangência.

Dessa forma, com esteio na experiência prática, concluiu-se que os benefícios passíveis de deferimento, consistentes no auxílio pecuniário, seguro de vida coletivo e subsídio para despesas de deslocamento, devem ser indicados separadamente no texto legal, a fim de que, em determinadas hipóteses, as atividades possam ser prorrogadas com a concessão apenas daqueles que se afigurem ainda necessários ao beneficiário, prevendo-se, para tanto, as respectivas ocorrências e condições.

Outrossim, considerando-se a importância da implantação de políticas públicas municipais que possibilitem a superação das dificuldades de ingresso no mercado de trabalho e de acesso ao ensino superior, bem como efetivem a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, a presente propositura foi concebida de modo a priorizar as seguintes ações relativamente a seus beneficiários: a) propiciar-lhes estágios na linha da experimentação didático-pedagógica e da formação ocupacional prática, no local de

trabalho; b) proporcionar-lhes experimentação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral; c) favorecer seu acesso ao ensino superior.

Destarte, a mensagem não apenas adequa o Programa Bolsa Trabalho às demandas surgidas ao longo de sua implantação, como também lhe imprime novo tratamento legal, fruto de seu próprio aprimoramento.

Tais são, em síntese, as razões que norteiam e justificam as alterações consubstanciadas na presente propositura que ora submeto à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

*omex*  
JAM/MRCP/Smmp  
BOLSA TRABALHO Exp



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14

do processo n° 01-834

de 20 03 02 12 1.03

(a)

060

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça:

02/12/03

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN

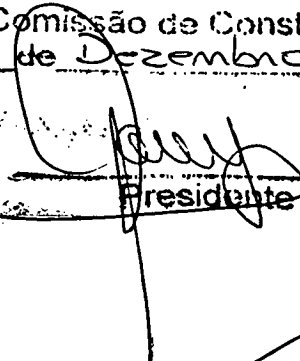
Assessor Tec. Legis. Chefe.  
A.T.M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 09/12/03 às 14h

*Carlos Roberto de Silva*  
Carlos Roberto de Silva  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Vereador Eliseo Gabriel  
para relatar

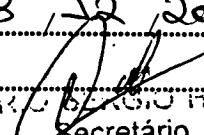
Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 12 de Dezembro de 2003

  
Presidente

S E G U E M ..... juntado S ..... nesta data, 18/12/03 ..... documento S ..... e papel para informação, rubricado S .....  
sob folha S ..... nº 15 - .....

Em 18 / 12 / 2003

(a) .....

  
JANILSON G. B. HORTA  
Secretário

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 15  | de proc. |
| n.º       | 829 | de 2003  |

MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Referência: **Ofício A.T.L. nº 740/03**  
**Projeto de Lei nº 0834/03**

Solicito o encaminhamento ao Executivo de pedido de informação, relativo ao Projeto de Lei nº 834/03, de autoria da Sra. Alcaldessa, que trata de expansão e aperfeiçoamento de ação governamental.

Especificamente, deve o Executivo esclarecer se há aumento de despesa e, em caso positivo, esclareça quanto ao cumprimento do art. 16, da Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no Projeto de Lei em comento, salientando a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Vereador **AUGUSTO CAMPOS**  
**PRESIDENTE**

DEFIRO  
17/12/03

Presidente

A LEG. 3  
EM 18/12/2003  
MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário

RECEBIDO EM LEG3  
EM 18/12/03  
AS 18:00 h.  
[Assinatura]

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes  
ao presente processo.

18/12/03

[Assinatura]  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

18/12/03

[Assinatura]

Segue [Assinatura] juntado 5 [Assinatura] este desq  
documento 5 e papel de informação  
publicado 1 sob folha 5 n.º 16218  
Em 19/01/04

[Assinatura]  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|          |        |          |
|----------|--------|----------|
| Folha nº | 16     | do proc. |
| nº       | 01-834 | de 2003  |

KATHYA REGINA MORAES  
Assistente Parlamentar

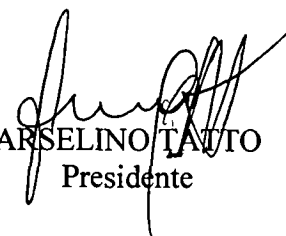
São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

181-05-LEG3  
OFÍCIO N.0865/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 834/03, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ARSELINO TATTO  
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/okm



|                              |
|------------------------------|
| Folha nº.....17.....de proc. |
| nº 01-834.....de 2003        |
| .....1/18/.....              |

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
KATHIA REGINA MOURA DE S. S.  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 865, de 19/12/03,  
solicitando à Sra. Prefeita informações referentes ao Projeto de Lei nº 834/03, de  
autoria do Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

RECEBIDO  
SGM/ATL

05 JAN 2004

MARLENE GIMENES GIRALDES  
MARLENE GIMENES GIRALDES  
ATL-SGM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-834

de 20

03.19.01.04

(a)

Kathy  
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

**À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça**  
Em. 20 / 01 / 2004

*reaberto*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 21.01.04 às 14.40 h

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 19 a 22 .....

Em 16 / 03 / 2004

(a) .....

  
LUZIA A. LEITE  
Supervisora de Apoio ao Plenário



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 18 do proc.  
nº 834 de 2003

Luiz Carlos Leite  
RF 10.738

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 03 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 133 /04

Ref.: Of. nº 18/Leg.3/0865/2003  
Processo nº 2003-0.317.521-0

15 - DOCREC  
15- 0226/2004

RECEBIDO NA ATM  
Em 10/02/04  
Às 16:00 horas

Maria José de Oliveira  
Assistente de Chefia Técnica  
RF: 10.940

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça, cópias reprográficas dos informes fornecidos pelos órgãos competentes acerca do Projeto de Lei nº 834/03, de autoria do Executivo, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY  
Prefeita

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ARSELINO TATTO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Resp 834-03

JAM/RCPS/msmrp

À SGP-23 - Sr. Supervisor:

Para as providências pertinentes a essa Supervisão.

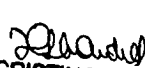
11 / 02 / 04

  
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS  
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo

RECEBIDO EM  
EM 11 / 02 / 04  
ÀS 16:30 h.



À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em. 12 / 02 / 2004

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 12.02.04 às 18 h

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

À SGP 21,  
Para juntada ao P1 834/03.

17.02.04

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 20  | do proc. |
| nº       | 834 | de 2003  |

Luzia A. Leite

RF 10.738

SECRETARIA MUNICIPAL DO  
Desenvolvimento,  
Trabalho e Solidariedade

Folha de informação nº 85

do Processo nº 2003.0.317.521-0, em 02 de fevereiro de 2.004 (a).....

**EZIDEZILLA**  
Assistente Técnico Administrativo - SDTS  
R.F. 600.927.1.00

**SGM-ATL (SIMPROC 601120030)**  
**Senhora Assessora Chefe**

**CÓPIA**

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 82), esclarecemos que as alterações propostas por meio do Projeto de Lei nº 0834/03, não acarretarão aumento de despesas, pois trata-se da continuidade de programa cujas previsão orçamentária para o exercício corrente, foi devidamente aprovada pela Egrégia Casa Legislativa, e para os exercícios subseqüentes os recursos serão consignados nas respectivas propostas orçamentárias.

Faz-se importante ainda destacar que as despesas decorrente das novas modalidades do Programa – Bolsa Trabalho-Emprego, Bolsa Trabalho Estágio e Bolsa Trabalho-Cursinho – estão vinculadas a um convênio assinado entre esta Secretaria e a Organização das Nações Unidas para Educação Cultura e Ciência (UNESCO), cujo objetivo é ampliar a capacitação/formação do beneficiários dos Programas Sociais com vistas a promover sua inclusão social.

**Marta Regina P. de Almeida**  
Assessora - SGM/ATL  
OAB-SP 102366

21  
834  
de 2003  
P.A. 2003-0.317.521-0

LUZIA A. Leite

RF 10.738

**CÓPIA**

fl. 86  
EZIDE DALLA  
Assistente Técnico Administrativo SDTS  
R.F. 600.927.000

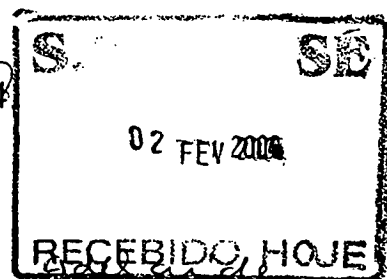
Assim, temos que o montante aprovado para o Programa Bols Trabalho – PBT, no exercício corrente corresponde a R\$ 12.311.190,00 distribuídos nas dotações e valores a seguir: 30.10.12.366.0303.8.083.3390.330 - R\$ 490,00; 30.10.12.366.0303.8.083.3390.3900 - R\$ 140.700,00; 30.10.12.366.0303.8.083.3390.4800 - R\$ 12.170.000,00.

Também informamos que as despesas estimadas para atendimento do referido Programa, além de serem compatíveis com o orçamento do exercício vigente, também compatibilizam-se com a Lei nº 13.257, de 28 de dezembro de 2.001 – Plano Plurianual 2002/2005 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com nossas providências e considerações encaminhamos o presente para o que couber a cargo dessa Assessoria Técnico Legislativa.

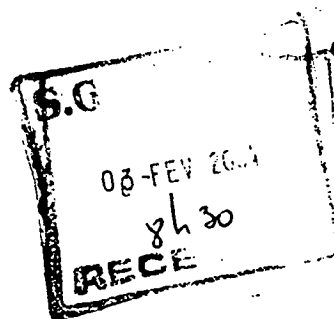
SDTS G, 02 de fevereiro de 2.004

*Rosana de Freitas*  
**ROSANA DE FREITAS**  
Chefe de Gabinete  
SDTS – G



/ferg

*Marta Rocha C. da Silveira*  
Marta Rocha C. da Silveira  
Assessora - SGM/ATL  
OAB-SP 102366





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 22

do processo n° 834 de 20 03 16/03/04

(a)

LUZIA A. LEITE  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP-21

À Comissão de Constituição e Justiça:

16 / 03 / 04

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
em 16.3.04 às 15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Handwritten signature or mark spanning the upper and middle portions of the page.

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 23

Em 18 / 3 / 04

(a) .....  
FABIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 2004

GABINETE DA PREFEITA

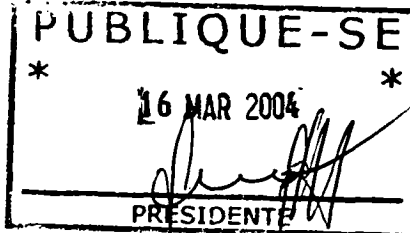
Ofício A. J. L. n°

228 /04

15 - DOCREC  
15- 0408/2004

RECEBIDO NA SGP-2  
Em 15.03.04  
As 16:30 horas

Senhor Presidente



Maria José de Oliveira  
Assistente de Cheia Técnica  
RF: 10.940

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 834/03, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPPLY  
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/mcs  
Reg urg PL 834-03

Seção de  
Edição

À Com. de Constituição e Justiça

18.12.03, 04

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
em 18.3.04 às 17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

À SGP-21.  
SP, 20/04/04.

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nº 104, rubricado sob  
folha nº 24 20/04/04

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453





Folha nº 35 de 1  
nº 834 de 03

Eva Rodolinski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## *Câmara Municipal de São Paulo*

### REQUERIMENTO

*Lido e  
aprovado  
11-5-04  
[assinatura]*

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, a votação em grupo das emendas apresentadas ao PL ...834/03..., em 2ª discussão e votação, nos seguintes grupos:

Grupo 01 – Emendas nº 01 e 02

Grupo 02 – Emendas nº \_\_\_\_\_

Sala de Sessões, em

*[Assinatura]*



C M S P - A T M  
-11-Mai-2004-18:00-008173





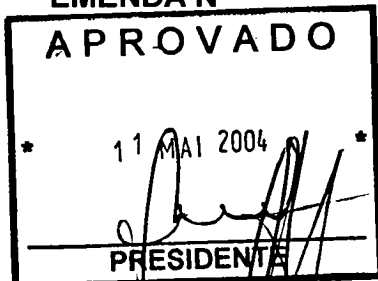
# Câmara Municipal de São Paulo

Tramitação 27  
nº 834/03

Eva F. ...  
Assistente Parlamentar  
100.453

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 834/03



Dá nova redação ao *caput* e ao § 3º do artigo 2º, ao *caput* do artigo 5º e ao inciso II do artigo 8º, todos do projeto de lei nº 834/03.

Art. 1º. O *caput* e o § 3º do artigo 2º, o *caput* do artigo 5º e o inciso II do artigo 8º, todos do projeto de lei nº 834/03, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 2º. O Programa Bolsa Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições: "

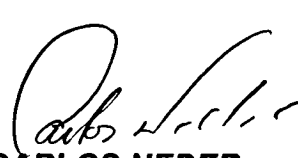
"§ 3º. Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. "

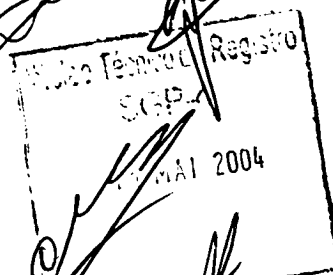
"Art. 5º. Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. "

"Art. 8º. (...)

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidades de saúde;"

Sala das Sessões, em

  
**CARLOS NADER**  
Vereador - PT





# Câmara Municipal de São Paulo

|       |     |           |
|-------|-----|-----------|
| Forma | 28  | do proc.  |
| nº    | 839 | nº de 003 |

Eva P. Z.  
Assistente Parlamentar  
100.453

## JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda alterar o projeto de lei tela para garantir aos jovens que não estejam matriculados na rede de ensino a inscrição no Programa Bolsa Trabalho, ainda que, para dele participarem, continue mantido tal pré-requisito. (*caput* do artigo 2º e do artigo 5º).

Pretende-se, também, garantir igualdades de condições quando da inscrição no Programa aos jovens que não residam com sua família, com relação àqueles que residem. (§ 3º do artigo 2º)

A alteração do inciso II do artigo 8º do projeto de lei em tela visa, por sua vez, estender, como um dos focos prioritários do Programa, a atenção aos jovens portadores de vulnerabilidades de saúde.

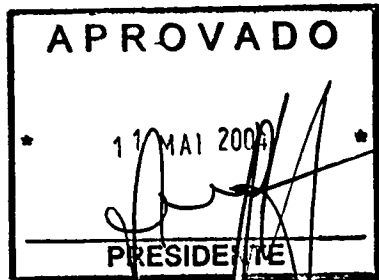


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

EMENDA Nº 02

AO PROJETO DE LEI 834/03



Altera redação do inciso II do artigo 3º e do inciso I do artigo 4º do projeto de lei em epígrafe.

**Art. 1º** - O inciso II do artigo 3º do projeto de lei 834/03 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º- ...

I-...

II- propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária; ...”

**Art. 2º**- O inciso I do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 4º- ...

Viaduto Jacarei, 100 – Bela Vista – fone 31112298 fax 3111.27.  
Correio eletrônico: Lucilapg@camara.sp.gov.br





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

I- na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, em atividades de agricultura urbana, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do artigo 2º desta lei; ..."

Sala das Sessões, em

**LUCILA PIZANI GONÇALVES**

Vereadora



|        |     |           |
|--------|-----|-----------|
| Folhaº | 31  | de pros.  |
| nº     | 834 | n.º de 03 |

Eva F. Pizani  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

*GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES*

### **JUSTIFICATIVA**

A agricultura urbana é uma realidade em nosso Município. A lei nº 13.724/04 recentemente editada institui o programa de agricultura urbana e peri-urbana em nossa cidade. As atividades previstas no programa constituem-se num importante meio de superação da fome e da miséria, e num poderoso instrumento de inclusão social e geração de renda. Daí a necessidade de se incluir a agricultura urbana no Programa Bolsa Trabalho, vez que já contamos com mais esse novo e importante instrumento de inclusão social.

AD: NOBRE VERBA DOZ BARATA,  
PARA RELATAR.  
SP, 12/05/04.

-amp





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0459/2004

PA. \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
PROPONDO A REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0834/03.

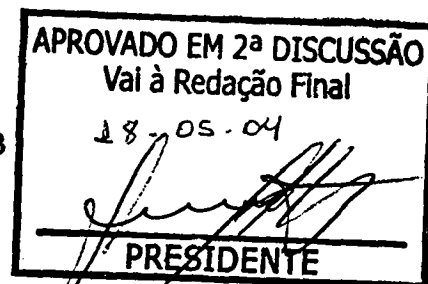
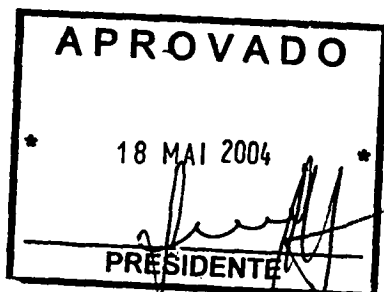
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Marta Suplicy, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

O projeto foi aprovado na 416ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de maio de 2004, ocasião em que também foram aprovadas Emendas de autoria dos Nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes das referidas Emendas.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

“PROJETO DE LEI Nº 0834/2003



Dispõe sobre normas do Programa  
Bolsa Trabalho - PBT e revoga a Lei nº  
13.163, de 5 de julho de 2001.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Programa Bolsa Trabalho - PBT, instituído no Município de São

pl0834-03

1



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1 do artigo 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, em atividades de agricultura urbana, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do artigo 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do artigo 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do artigo 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do artigo 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro (a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do artigo 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Trabalho, será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no artigo 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no artigo 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º O Programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos artigos 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do artigo 4º desta lei;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do artigo 4º desta lei;



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos artigos 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do artigo 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º. As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º. O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta), dias contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n<sup>o</sup> 13.163, de 5 de julho de 2001".

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 12/05/04.

Antônio Paes

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 14/05/09  
página 388 coluna 1,23  
conferido: \_\_\_\_\_

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21.  
SP, 12/05/09

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

44

do processo n° 01-834 de 2003 18, 05, 04

(a)

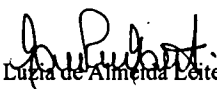
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453

À SGP - 23

Sr. Supervisor:

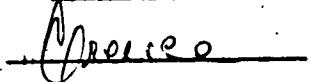
O parecer propondo redação final, de fls. 33 a 43, da Comissão de Constituição e Justiça permaneceu sobre a mesa durante a 313ª Sessão Ordinária, realizada em 18/05/04, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o Projeto de Lei está em condições de ser enviado à sanção.

18/05/04

  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/04



AS 17:30 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.  
Preparar registro e carta de lei.

18/05/04

  
ZUZI ASSATO  
Supervisor Subst.da SGP-23

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

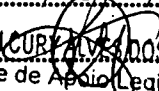
18/05/04

  
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Agente de Apoio Legislativo

SE GUE  juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha  nº  450.64.

Em 08, 06, 04

(a)   
ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo



|                               |        |          |
|-------------------------------|--------|----------|
| Folha nº                      | 45     | do proc. |
| nº                            | 01-834 | de 03    |
| ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS |        |          |
| Agente de Apoio Legislativo   |        |          |

## *Câmara Municipal de São Paulo*

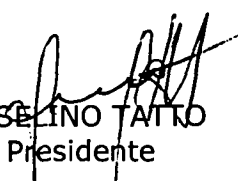
São Paulo, 18 de maio de 2004.

23 - OF-SGP23  
23- 1462/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 834/03, de autoria do Executivo, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

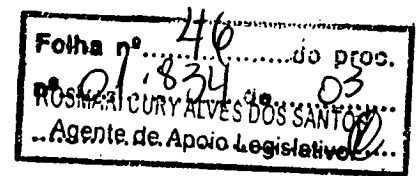
  
ARSELINO TATTO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

  
ZA/clza



23 - OF-SGP23  
23- 1462/2004



## *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2004.

Cópia extraída de fls. 33/43 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 834/03). (Executivo).

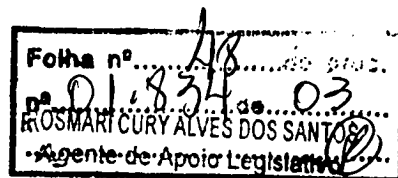
Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei. Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições: I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante; II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior; III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação; IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial. § 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam



|                               |        |          |
|-------------------------------|--------|----------|
| Folha nº                      | 49     | do proc. |
| nº                            | 01.834 | 03       |
| ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS |        |          |
| Agente de Apoio Legislativo   |        |          |

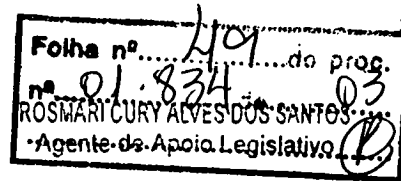
## *Câmara Municipal de São Paulo*

economicamente para a sua subsistência. § 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei. § 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são: I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda; II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária; III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro; IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside; V - gerar renda nos bairros; VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária; VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho; VIII -



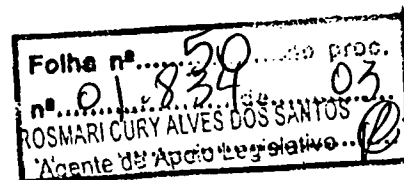
## *Câmara Municipal de São Paulo*

favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários. Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá: I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, em atividades de agricultura urbana, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei; II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares; III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa; IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei. § 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos: I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo,



## *Câmara Municipal de São Paulo*

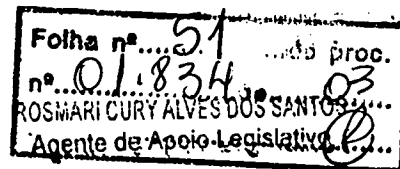
45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente; II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar; III - seguro de vida coletivo. § 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade. § 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito. § 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados. § 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo. § 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I



## *Câmara Municipal de São Paulo*

e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade. § 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes. § 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto. Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. § 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa. § 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput"

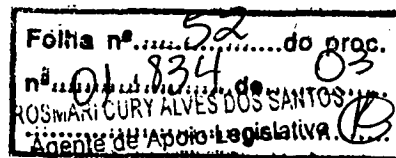
5



## *Câmara Municipal de São Paulo*

do art. 10 desta lei. Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior. Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá: I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei; II - cumprir a carga horária fixada para as atividades; III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; IV - não estar recebendo seguro-desemprego. Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei: I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição; II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde; III - famílias monoparentais; IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos; V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; VI - famílias com

6



## Câmara Municipal de São Paulo

dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais; VII - condições precárias de moradia; VIII - mulheres gestantes. Art. 9º Os benefícios do programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se: I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei; II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei; III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório; IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; V - o beneficiário abandonar as atividades do programa; VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar *per capita* ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei. Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar *per capita* para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo. Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis. Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira

7  
[Signature]



## *Câmara Municipal de São Paulo*

que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável. Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei. Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa. Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto. § 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa. § 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas. § 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Art. 14. As

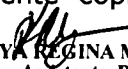


|                               |        |          |
|-------------------------------|--------|----------|
| Folha nº                      | 54     | do proc. |
| nº                            | 01.834 | de 03    |
| ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS |        |          |
| Agente de Apoio Legislativo   |        |          |

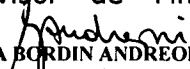
## Câmara Municipal de São Paulo

despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001. Eu,  **CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES**  
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio

Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,  **KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 18 de maio de 2004.

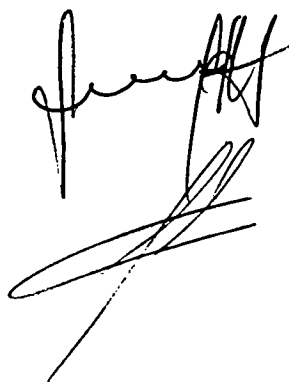
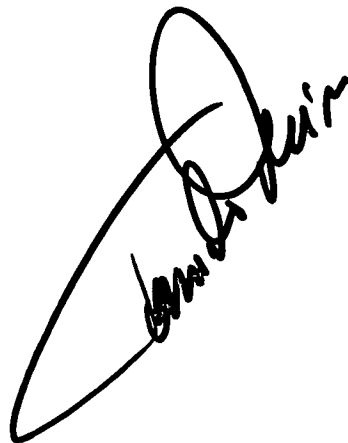
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **ZIZI ASSATO**  
Supervisor Substituto. Visto,

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

  
ZA/clza





|                                  |
|----------------------------------|
| Folha nº.....52.....do proc.     |
| nº.....01.834.....de.....03..... |
| ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS    |
| Agente de Apoio Administrativo   |

## Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.841 DE 07 DE *junho* DE 2004

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

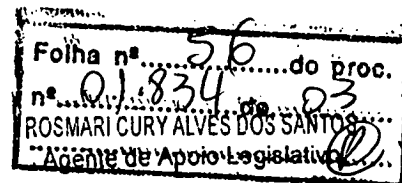
I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos



## *Câmara Municipal de São Paulo*

que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

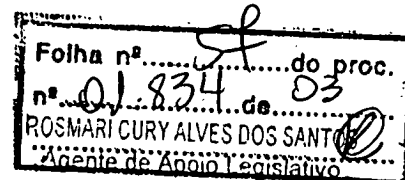
VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, em atividades de agricultura urbana, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras,



## *Câmara Municipal de São Paulo*

obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

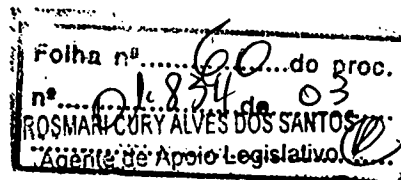
VII - condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;



## *Câmara Municipal de São Paulo*

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de maio de 2004.

O Presidente,

ZA/okm



Folha nº 62 do proc.  
nº 01.834 de 03  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 18 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1462, de 18/05/04,  
encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto  
de Lei nº 834/03, de autoria do Executivo.

RECEBIDO  
SGM/ATL

18/05/04

*Elisene S. Pinha*  
Oficial de Gabinete  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

63

do processo nº 01-834 de 2003

(a)

RÔSMARI CORREIA ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

*Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar frequentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

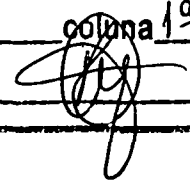
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08/06/2004

página 01 coluna 13/4a

Conferido: 

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº .....

Em .....  
JILMAR AUGUSTINHO TATTO

(a) ..... Agente de Apoio Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-834 de 20 03 08/06/04

(a) ROSMARI CUNHA VES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL  
aposto ao mesmo.

Em, 08.06.2004.

*Jose Cris*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

171

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 65 à 68

Em 17.06.04

(a) Carla M. Falconi

Assistente Parlamentar



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo  
Folha nº 65 do proc.  
nº 01-834  
Cida M. Falconi  
Assistente Parlamentar  
São Paulo, 03 de junho de 2004

Ofício A. J. L. nº 399/04

15 - DOCREC  
15- 0793/2004

RECEBIDO NA SGP-2  
Em 08, 06, 04  
As 18:40 horas

HOJE  
AS COMISSÕES DE 09 JUN 2004  
Administração Pública  
Trânsito, Transportes, Atividade Econômica  
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Maria José de Oliveira  
Assistente de Chefe Técnica  
RF: 10.940

Senhor Presidente

ACEITO O VETO  
31 MAI 2005  
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
09 JUN 2004  
SGP.42

Por meio do Ofício SGP 23 nº 1462/04, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de maio de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 834/03, de autoria do Executivo, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Ocorre que, tendo sido aprovada nos termos de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, foi inserida, na mensagem original, disposição que implica significativa alteração da política que o programa visa implantar, impondo-se, pois, veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor da expressão “em atividades de agricultura urbana”, inserida no inciso I de seu artigo 4º, por contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada contempla novo regramento para o Programa Bolsa-Trabalho, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, que tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a

habilitação profissional, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens de 16 a 29 anos que atendam às condições previstas no texto legal, contando, para tanto, com várias modalidades de atividades.

Todavia, como deflui da leitura do texto vindo à sanção, a proposta de inclusão das atividades de agricultura urbana na hipótese tratada no inciso I de seu artigo 4º, nos moldes em que restou redigida, redundaria por impor indesejável limitação à formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, porquanto traduz o entendimento de que tais células produtivas serão voltadas exclusivamente para essa área.

Nesse sentido, a proposição apresentada pelo Legislativo não se coaduna como interesse público, haja vista que restringe à agricultura urbana parcela expressiva das atividades do programa, relacionadas à formação dos empreendimentos populares já mencionados, em inequívoca desconformidade com a amplitude de suas diretrizes, direcionadas a alcançar as mais diversas áreas de formação ocupacional.

Vale lembrar, ademais, que, para compatibilizar-se com os vários campos de atividades ocupacionais do programa, a disposição acima mencionada deveria ter sido precedida da palavra "inclusive", o que teria permitido sua adequada integração.

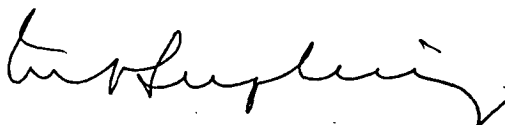
Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, apondo veto à referida expressão constante do inciso I de seu artigo 4º, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por oportuno, pondero que o veto à expressão supracitada visa tão-só afastar a impropriedade de sua redação, sem deixar de registrar seu mérito inquestionável, não representando, contudo, qualquer prejuízo à aplicação da medida, vez que poderá ser suprida por ocasião da regulamentação da lei, mediante a incorporação do conteúdo da proposta que, aliás, se acha presente também no inciso

Carla M. Falconi  
Assistente Parlamentar

II do artigo 3º do texto aprovado, este redigido de modo harmônico com a disciplina do programa.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.



MARTA SUPLICY  
Prefeita

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ARSELINO TATTO  
D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/MRCPS/srtan  
VP 834-03



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

68

do processo n.º 01-834 de 03 17/06/04 (a)

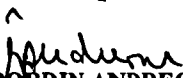
**Sandra M. Falconi**  
Assistente Parlamentar

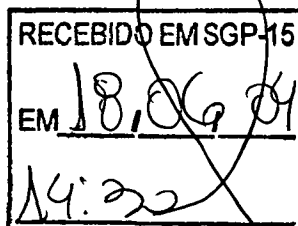
À SGP-15,  
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

17/06/04

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretaria de Apoio Legislativo  
SGP-22



**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo  
previsto no artigo 364 do  
Regimento Interno.  
SP. 18/05

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 69  
Em 01/06/05  
Ass: \_\_\_\_\_

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

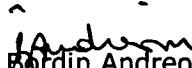
do processo n.º 01-834/03 01/06/2005 (a) 6

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF.100453

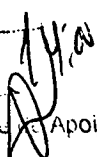
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23  
EM 10 / 06 / 05

  
AS  
Subsecretária de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

01/06/05

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

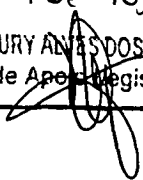
Oficiado conforme despacho de V.Sa.

01/06/05

  
ORLANDO KOCI MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data  
documento 1 e papel de informação  
rubricado 1 sob folha 1 nº 40/92.  
Em 20 de 106 de 105

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo





Polha nº 70 do proc.  
nº 01-834 de 03  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23  
23- 2173/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.841, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de junho de 2001 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 399, de 08 de junho de 2004, referente ao PL nº 834/03, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Serra  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

  
JCSS/okm



Folha nº.....71.....do proc.  
nº 01.834 de 03  
-ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2173, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.841, de 07/06/04, relativa ao Projeto de Lei nº 834/03, de autoria do Executivo.

RECEBIDO  
SGM/ATL

*Eliene Carvalho Pinha*

RF: 558.463.9.00  
SGM/ATL

13 JUN 2005



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 72

do processo n.º 01-834 de 20 03 / 20/06/05 (a) ROSMERY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 / 06 / 2005

*Jose Cris*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

## SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 72 fls.

Arquivado em 05/07/2005

O Func.º

*Aparecido*  
APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075  
SGP-33